



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0001123-35.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante DAL COL AGROPECUARIA E ADMINSITRADORA DE BENS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE ITARARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.159

Apelante(s): Dal Col Agropecuaria e Adminsitradora de Bens Ltda

Apelado(s): Município de Itararé

Comarca: Itararé - Foro de Itararé/1ª Vara

Juiz(a): Jocimar Dal Chiavon

MANDADO DE SEGURANÇA. Itararé. Sentença que denegou a segurança. Insurgência da parte impetrante. Descabimento. Pedido administrativo de imunidade tributária do art.156, §2º, I, da Constituição Federal deferido sob condição resolutória quanto ao valor da integralização. Possibilidade em razão do período necessário para aferição de eventual atividade preponderantemente imobiliária do beneficiário da imunidade, nos termos do art.37, §2º, do CTN. Julgamento do Tema nº796 de Repercussão Geral, pelo C.STF, que, por sua vez, não concluiu pela natureza incondicional da imunidade tributária em tela. Incidência do ITBI sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, nos termos do mesmo Tema de Repercussão Geral, em que fixada a seguinte tese: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. Hipótese em que a Municipalidade apurou, mediante processo administrativo, que o valor venal dos imóveis 'sub judice' é superior ao valor nominal das cotas subscritas, em conformidade com o Tema Repetitivo nº1.113, do E. STJ. Alegação de suposta nulidade do processo administrativo, por inobservância ao contraditório e à ampla defesa, que não restou demonstrada de plano, não comportando exame na estreita via do 'mandamus'. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que denegou a ordem pleiteada no presente Mandado de Segurança. Não houve a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/09.

A parte impetrante, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) comprovou, de forma exaustiva, que a cobrança descrita na inicial é manifestamente ilegal e inconstitucional; 2) o Tema nº796 do C. STF é inaplicável ao caso dos autos, pois o seu capital social foi realizado mediante integralização dos imóveis pelo exato valor da declaração de bens, inexistindo qualquer excedente; 3) conforme entendimento firmado pelo C. STF no Tema nº1.113, o valor de transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de condizente com o valor de mercado, o que somente pode ser afastado mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa; 4) 'in casu', o valor foi alterado unilateralmente, sem que tenham sido observadas as suas garantias constitucionais. Prequestiona a matéria.

Houve resposta.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art.252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,

suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

É de se consignar que a r. sentença, que concedeu a segurança, deixou assentado que:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAL COL AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SETOR TRIBUTÁRIO DE ITARARÉ, alegando, em síntese, que o impetrado deixou de deferir a isenção integral do ITBI quanto aos imóveis que integralizaram seu capital social, registrados sob as matrículas 1.895, 511 e 1.109, no CRI local, pois realizou a cobrança do imposto referente a diferença do valor venal dos imóveis e do capital social integralizado, em afronta ao art. 156, §2º, I, da CF. Requereu a concessão da segurança para afastar o ato coator, enquanto durar a situação de fato e de direito que deu origem ao presente pleito, sendo não incidência do ITBI exigido sobre a transmissão dos imóveis subscritos ao seu patrimônio por meio do seu contrato social e declaração de imposto de renda, descritos nas matrículas nº. 1.895, 511 e 1.109, do CRI desta Comarca, para que ocorra o devido registro no CRI, integralizados ao seu capital. Juntou documentos às folhas 26/92. O Ministério Público deixou de se manifestar nos presentes autos (fls. 96/99). O pedido liminar foi indeferido (fls. 103/107). O Município de Itararé prestou informações e requereu a denegação da segurança (fls. 127/136). Juntou

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

documentos às folhas 137/200. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, a segurança não merece ser concedida. De proêmio, insta consignar que o mandado de segurança é um remédio constitucional, cabível em hipótese de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa privada no exercício da função delegada. Busca-se, dessa forma, a proteção de direito subjetivo violado, por lesão ou ameaça a direito, em decorrência de ato ou omissão de autoridade administrativa praticado com ilegalidade, ou seja, qualquer ato ou omissão que, de algum modo, seja contrário ao ordenamento jurídico. Pelo que se observa, a impetrante visa o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher o ITBI referente à integralização dos imóveis ao seu capital social por estar abarcada pela imunidade tributária a que alega ter direito, nos termos do artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal c.c. artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pois bem. No caso específico do ITBI, o poder de tributar do Município é delimitado por algumas imunidades específicas, dentre elas, a prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, que impede a tributação da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social. Porém, tal regra não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado e, conforme estabelece o art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e, sendo maior o valor venal dos bens do que o declarado pela impetrante, correta é a cobrança fazendária relativa ao ITBI sobre o valor que excedeu a integralização ao capital social. O Supremo Tribunal Federal, tendo como “leading case”, o Recurso Extraordinário 796376 (TEMA 796), em que se discutiu o alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado, firmou a seguinte tese: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.” (...) É sabido que, o Fisco está autorizado a instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto, conforme previsão do artigo 148 do Código Tributário Nacional (Tema 1113 do STJ), para fins de tributação do ITBI sobre a diferença do valor do imóvel que superar o capital subscrito a ser integralizado (Tema 796 do STF). Na hipótese, a municipalidade instaurou processo administrativo para

apurar o valor dos imóveis integralizados no capital social da empresa impetrante (fls. 53/54). É dizer que o Município pode, desde logo, cobrar ITBI sobre a diferença entre o valor venal dos bens e o limite do capital social a ser integralizado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos. P.I.C.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte ora apelante, que pretende o reconhecimento do seu direito à imunidade tributária total quanto ao recolhimento do ITBI incidente sobre a integralização do seu capital social em relação aos imóveis descritos na petição inicial, nos termos do art.156, §2º, I, da Constituição Federal.

Como cediço, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo para a sua impetração (art.5º, LXIX, da CF), exigindo-se a prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito pleiteado pela parte impetrante, não se admitindo dilação probatória.

Contudo, na hipótese dos autos, não restou demonstrado o invocado direito líquido e certo.

Num primeiro momento, cabe pontuar que a imunidade tributária do art.156, §2º, I, da Constituição Federal realmente incide apenas nos casos em que “*a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil*”.

Todavia, em exata conformidade com o procedimento adotado pela autoridade apontada como coatora, a aferição

da atividade preponderante da pessoa jurídica beneficiária da imunidade tributária em apreço, correspondente a mais de 50% da receita operacional da sociedade adquirente (art.37, §1º, do CTN), deve se dar no período exigido pelo parágrafo 2º da mesma norma legal, que, na hipótese vertente, como a parte apelante realizou seu capital social concomitantemente à sua constituição, é trienal.

Logo, certo é que o ente municipal, pelas razões expostas acima, tão somente seguiu a legislação aplicável ao conceder a não incidência sob a condição resolutória consistente na demonstração oportuna de eventual preponderância de receitas operacionais advindas de atividade imobiliária (conforme fl.53).

Nesse sentido:

1009754-27.2022.8.26.0438

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/02/2024

Data de publicação: 06/02/2024

Ementa: Remessa necessária e apelação – Mandado de Segurança – ITBI – Município de Penápolis – Sentença concedendo a ordem "para declarar a inexigibilidade dos valores referentes ao ITBI cobrados por meio dos controles eletrônicos 15256, 15267 e 15255 (fls. 39/41), devendo a imunidade levar em consideração o valor da transação declarada pelo contribuinte, nos moldes da tese 1113 do STJ" – Insurgência da Municipalidade – Parcial cabimento – (...) – **Atividade exercida pelo impetrante que, em princípio, é diversa da atividade exclusivamente imobiliária – Pessoa jurídica constituída em 09/08/2022 – Possibilidade tão somente do reconhecimento da não incidência condicionada – Observância do disposto no art. 37, § 1º, e § 2º do CTN – Precedentes – Sentença reformada, afastando a declaração de inexigibilidade do tributo e concedendo parcialmente a ordem para o fim de afastar a incidência do ITBI durante o período previsto no art. 37, § 1º e § 2º, do CTN, sob condição**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

resolutória consistente na demonstração oportuna, pela municipalidade, da ocorrência de preponderância de receitas operacionais advindas de atividade imobiliária, nos limites e prazos legais – Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos.

1019272-03.2020.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/11/2020

Data de publicação: 30/11/2020

Ementa: Mandado de Segurança. Alegação de direito líquido e certo ao julgamento do processo administrativo que objetiva a não incidência de ITBI, em razão de conferência de bens, dentro do prazo legalmente previsto. Sentença que concedeu a segurança pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido da impetrante, no prazo de cinco dias. Pretensão à reforma. Acolhimento. Prazo legalmente previsto para o julgamento, na esfera administrativa, que é contado da conclusão da instrução do processo administrativo. **Não incidência tributária condicionada à apuração da atividade preponderante após os três anos posteriores à conferência dos imóveis para a composição do seu capital social. Inteligência do art. 37, § 2º, do CTN, c.c § 2º do art. 4º, da LM 11.154/1991. Imóveis integralizados ao capital social em outubro/2019. Instrução do processo administrativo não concluída. Prazo para julgamento do processo administrativo não excedido. Regular emissão de declaração de isenção de ITBI, sob condição resolutória Ausência do alegado direito líquido e certo.** Sentença reformada. Segurança denegada. Recursos oficial e voluntário de apelação providos.

Veja-se, ainda, que a posição firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema em Repercussão Geral nº796 – sendo esta, pois, a posição vinculante – limitou-se a declarar que a imunidade ao recolhimento do ITBI só engloba o valor do bem que integralizar o capital social, nos termos, inclusive, da própria tese firmada:

“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Desse modo, mera passagem tecida pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes no voto por ele proferido por ocasião do julgamento do 'leading case' do Tema (RE nº796.376/SC) não conduz à conclusão de que a imunidade é irrestrita e autoaplicável em caso de realização de capital e só não incidiria nos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, subsistindo, pois, o disposto no art.156, §2º, I, da Constituição Federal, visto acima.

Superada tal discussão, a controvérsia posta no presente 'mandamus' versa sobre a extensão da benesse imunizante àquilo que exceder o montante subscrito, conforme o valor dos imóveis apurado pelo Fisco em processo administrativo.

Com efeito, procedendo-se a uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico pátrio, que incentiva a livre iniciativa, mas procura evitar manobras tributárias que gerem danos ao erário, mostra-se correta, 'in concreto', a aplicação da imunidade constante do art.156, §2º, inciso I, da CF, exclusivamente quanto ao exato valor do bem integralizado ao capital social da empresa, **cabendo o recolhimento do ITBI sobre a diferença entre essas quantias e o valor venal do imóvel incorporado pelas impetrantes apelantes**, tal como acertadamente decidido pela r. sentença guerreada, que está alicerçada no entendimento vinculante do C. STF acerca da matéria, qual seja, o já mencionado Tema em Repercussão Geral nº796.

Aliás, ficou expressamente deliberado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do 'leading case' do Tema em

Repercussão Geral em comento, o seguinte: “*A norma [constitucional] não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. **Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI***” (STF, RE nº796.376, Min. Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, DJe-210 de 24/08/2020 – g.n.).

Por conseguinte, sem embargo de o valor atribuído na declaração de bens do sócio alienante corresponder ao montante da integralização, o presente caso se amolda ao precedente acima, visto que, como já decidido por esta C. 14ª Câmara, “*o valor que ultrapasse o efetivo do bem constitui transferência de patrimônio como qualquer outra, sem que integre o mesmo capital social, pois consiste, em verdade, reserva de capital*” (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº1053017-37.2021.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, j. 24 de março de 2023, DJe de 24 de março de 2023).

Acerca do fenômeno do 'distinguishing', acrescente-se que, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o relevante para o sistema de precedentes não é a diferença entre os casos, e sim a sua semelhança, de modo que “[a] força de um precedente não se restringe à sua parte dispositiva, que em verdade só interessa às partes, mas abrange especialmente os seus motivos determinantes, que passam a orientar os demais juízes e tribunais sobre a correta interpretação da norma consagrada na decisão” (AgInt no AREsp n. 942.940/RJ, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017).

Em outros termos, como ambos os casos versam sobre a exigibilidade, ou não, do ITBI face à integralização de capital em valor inferior ao do imóvel transferido, as razões que justificaram a decisão e a escolha interpretativa realizada no primeiro caso – o do C. STF – assumem relevância na espécie, servindo de critério para a solução adotada neste segundo caso.

Afinal, ainda segundo o mesmo entendimento do STJ mencionado acima, *“o uso de precedentes com eficácia persuasiva não se dá apenas quando os casos são absolutamente iguais, sob o aspecto fático, mas igualmente entre casos não idênticos, mas juridicamente análogos, a bem da uniformidade e da coerência das decisões”*.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara aplicando o Tema nº796 a hipóteses semelhantes:

1001752-73.2021.8.26.0383

Classe/Assunto: Apelação Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Nhandeara

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/08/2024

Data de publicação: 16/08/2024

Ementa: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI – Integralização de imóveis ao capital social – Imunidade – CF, art. 156, § 2º, inciso I – Distinção entre a primeira e segunda parte do dispositivo que não foi objeto do julgamento do RE 796.376, Tema 796, pelo STF – **Benefício que não alcança o valor excedente ao limite do capital a ser integralizado – Imunidade parcialmente afastada na esfera administrativa em virtude da existência de excesso tributável, considerando o fato de o valor de mercado dos imóveis ser muito superior ao declarado para fins de subscrição ao capital social** – Inaplicabilidade da

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Lei Federal nº 9.249/95, que trata da não incidência do IR sobre ganhos de capital e não sobre tributo municipal – Matéria disciplinada somente por Lei Complementar – CF, art. 146, item a – Concessão de isenção heterônima em relação ao ITBI – Inadmissibilidade - CF, arts. 1º e 151, inc. III e art. 156, inc. II – Sentença mantida. Recurso desprovido.

1001442-74.2022.8.26.0434

Classe/Assunto: Apelação Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Pedregulho

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/06/2023

Data de publicação: 28/06/2023

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – ITBI – Integralização de bens imóveis ao capital social da impetrante – Pretensão voltada ao reconhecimento da imunidade tributária sobre a totalidade dos imóveis transferidos, nos termos do art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal – Sentença que denegou a segurança – **Imunidade que deve ficar limitada ao valor dos bens até o montante da integralização do capital social – Cabimento da incidência do imposto sobre a diferença entre o valor integralizado ao capital social e o valor venal de cada imóvel – Observância ao entendimento firmado pelo E. STF, em sede de repercussão geral (Tema nº 796) – "In concreto", há diferença entre o valor atribuído aos imóveis pelos sócios para conferência das quotas sociais e os respectivos valores venais – Imunidade tributária que não alcança o valor excedente** – Segurança parcialmente concedida – Recurso provido em parte.

Acresça-se que, conquanto referida controvérsia não tenha sido devolvida a esta Turma Julgadora, só tendo sido formulada na petição inicial do 'mandamus', a utilização do valor histórico dos bens indicados na Declaração de Imposto de Renda da sócia (fls.18/19), e a transmissão deste à pessoa jurídica recorrente, nos termos do art.23 da Lei nº9.249/95, tampouco socorre à pretensão imunizante.

Isso porque, em primeiro lugar, o parâmetro

disciplinado pela lei federal retromencionada (lei ordinária) não pode ser utilizado para fins de apuração do ITBI, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária, máxime ao se considerar que cabe à lei complementar ('in casu', o CTN) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os fatos geradores das várias espécies de tributo.

E, em segundo lugar, porque tal valor histórico não representa o valor venal do bem imóvel transferido (base de cálculo do ITBI, nos termos do art.38 do CTN), razão pela qual, constatando o Município que o valor do imóvel transmitido é superior àquele incorporado ao capital social da parte impetrante, ou que este não corresponde ao efetivo valor de mercado, o ente público poderá apurar o valor correto, para fins de cobrança do tributo 'sub judice' sobre eventual diferença. Isto é o que ocorreu incontroversamente 'in casu', em que instaurado processo administrativo com o propósito de confrontar o valor declarado pelas contribuintes com a realidade do mercado, tudo a demonstrar ser impertinente a invocada ilegalidade da base de cálculo do ITBI na hipótese, em que devidamente observado o Tema Repetitivo nº1.113, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a alegação de nulidade do processo administrativo no qual apurado o valor de mercado dos imóveis 'sub judice' não comporta conhecimento na estreita via do mandado de segurança, no qual se exige a prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito pleiteado pela parte impetrante, inadmitida a dilação probatória.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta
C. Câmara:

1000583-72.2024.8.26.0439

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Classe/Assunto: Apelação Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Pereira Barreto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/02/2025

Data de publicação: 26/02/2025

Ementa: APELAÇÃO – Mandado de segurança – ITBI – Sentença denegatória – **Alegação de imunidade na integralização de imóveis em realização de capital social. Presunção de que o valor da operação, declarado pelo contribuinte, é condizente com o valor de mercado ilidida em regular processo administrativo, conforme levantamento do Departamento de Engenharia do Município, que constatou relevante diferença no valor dos imóveis.** Recurso não provido.

1004187-43.2024.8.26.0309

Classe/Assunto: Apelação Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/10/2024

Data de publicação: 28/10/2024

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Sentença que concedeu em parte a segurança, apenas para suspender a exigibilidade, até a data do fato gerador, do ITBI incidente sobre a diferença que excedeu a integralização do bem imóvel adquirido pelas impetrantes. Insurgência da parte impetrante. Descabimento. Pedido administrativo de imunidade tributária do art.156, §2º, I, da Constituição Federal deferido sob condição resolutória quanto ao valor da integralização. Possibilidade em razão do período necessário para aferição de eventual atividade preponderantemente imobiliária do beneficiário da imunidade, nos termos do art.37, §2º, do CTN. Julgamento do Tema nº796 de Repercussão Geral, pelo C.STF, que, por sua vez, não concluiu pela natureza incondicional da imunidade tributária em tela. **Hipótese de incidência do ITBI sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado ou o valor das cotas do sócio transmitente, nos termos do mesmo Tema de Repercussão Geral, em que fixada a seguinte tese: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".** **Valor venal do imóvel 'sub judice'**

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

efetivamente superior ao valor nominal das cotas subscritas, tudo conforme apurado pelo Fisco em procedimento administrativo, em conformidade com o Tema Repetitivo nº1.113, do E. STJ. Exação devida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Destarte, mantém-se a r. sentença apelada.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator